

CRIAÇÃO DE HABITAÇÃO DESTINADA AO MERCADO DE ARRENDAMENTO A CUSTO ACESSÍVEL E REABILITAÇÃO
DE ÁREAS HABITACIONAIS MUNICIPAIS EM LORDELO

CONCURSO DE CONCEÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE DOIS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO
COLETIVA (D e E)

ANEXO II

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

1ª.	Objeto	4
2ª.	Prazo do contrato.....	4
3ª.	Prazo de prestação dos serviços	5
4ª.	Obrigações principais do prestador de serviços	6
5ª.	Forma de prestação do serviço.....	8
6ª.	Proteção de dados pessoais.....	9
7ª.	Disponibilização de meios.....	10
8ª.	Local e condições da prestação de serviços.....	11
9ª.	Direito de acesso.....	11
10ª.	Subcontratados	11
11ª.	Subcontratação e cessão da posição contratual.....	12
12ª.	Estimativa do projeto e da obra.....	12
13ª.	Preço contratual.....	13
14ª.	Condições de pagamento	14
15ª.	Deduções e direito de retenção.....	15
16ª.	Prestação de caução	16
17ª.	Execução da caução	16
18ª.	Seguros.....	17
19ª.	Encargos.....	17
20ª.	Caraterísticas e especificações.....	17
21ª.	Fases da prestação do serviço	18
22ª.	Receção dos elementos pela entidade adjudicante	19
23ª.	Responsabilidades do prestador de serviços.....	20

24ª. Erros e omissões do projeto	21
25ª. Penalidades contratuais.....	21
26ª. Propriedade intelectual e direitos de autor.....	22
27ª. Patentes, licenças e marcas registadas.....	23
28ª. Deveres gerais das partes	23
29ª. Dever de sigilo.....	23
30ª. Força maior	24
31ª. Exercício de direitos	25
32ª. Resolução por parte da entidade adjudicante.....	25
33ª. Resolução por parte do prestador de serviços	26
34ª. Comunicações e notificações.....	26
35ª. Foro competente	26
36ª. Legislação aplicável	26

CLÁUSULAS

1ª. Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto a adotar ao abrigo do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 27º do Código dos Contratos Públicos (CCP)¹, para o qual será convidado a apresentar proposta o concorrente cujo trabalho de conceção tenha sido selecionado em 1º (primeiro) lugar no âmbito do concurso público de conceção para a elaboração do projeto de execução de obras de construção de dois edifícios de habitação coletiva (D e E) em Lordelo.
2. O objeto do contrato abrange a **aquisição de um projeto de execução para cada um dos dois edifícios**, devidamente instruído, preparado e organizado para o(s) **procedimento(s) de contratação da(s) empreitada(s) relativa(s) à execução das obras de construção de dois edifícios de habitação coletiva (D e E)**, no âmbito da operação de criação de habitação destinada ao mercado de arrendamento acessível e reabilitação de áreas habitacionais de áreas municipais em Lordelo.
3. Os serviços a prestar pelo prestador de serviços, ao abrigo do contrato a outorgar, compreenderão, para cada um dos edifícios D e E, a **revisão e o aprofundamento do estudo prévio**, bem como a **elaboração do anteprojecto e do projeto de execução**, e de todos os documentos e estudos subsidiários necessários à sua adequada fundamentação, nos termos definidos pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e de acordo com a proposta e o trabalho de conceção adjudicados.
4. O objeto do contrato abrange ainda os serviços de assistência técnica, nos termos da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

2ª. Prazo do contrato

1. O contrato mantém-se em vigor, desde a data da sua assinatura, pelo prazo de três anos, ou até à data de receção provisória de todas as obras que venham a ser executadas em concretização do projeto de execução, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. A contagem do prazo referido no n.º anterior será suspensa, nos termos do disposto nos artigos 297.º e 298.º do CCP, no período compreendido entre a aprovação do projeto de execução, pela entidade adjudicante e a data de consignação da empreitada de execução do referido projeto.
3. O prazo referido no n.º 1 da presente cláusula poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, pelo período que se verifique necessário para se assegurar a prestação do serviço de assistência técnica em obra, até à data da sua receção provisória.

¹ Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29 de janeiro, na redação atual.

4. O contrato inicia a sua produção de efeitos materiais com a sua assinatura, ficando os efeitos financeiros dependentes do visto ou da declaração de conformidade do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 45.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atual.
5. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, findo o prazo do contrato, e caso não tenha sido atingido o preço contratual, o contrato extingue-se sem que assista ao prestador de serviços o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

3ª. Prazo de prestação dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução dos serviços inerentes a cada uma das fases previstas na cláusula 21.ª, nos prazos indicados na respetiva proposta, que em caso algum contrariarão os seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da referida cláusula:
 - a) Revisão do Estudo Prévio (revisão da proposta apresentada no âmbito do concurso de conceção): a executar no prazo máximo de 60 dias após a celebração do contrato;
 - b) Elaboração do Anteprojeto ou Projeto Base: a executar no prazo máximo de 60 dias após a comunicação da aprovação do Estudo Prévio, por parte da entidade adjudicante;
 - c) Elaboração do Projeto de Execução: a executar no prazo máximo de 150 dias após a comunicação da aprovação do Anteprojeto ou Projeto Base, por parte da entidade adjudicante;
 - d) Resposta aos esclarecimentos: de acordo com o definido no programa de procedimento da(s) empreitada(s);
 - e) Resposta aos erros e omissões: de acordo com o definido no programa de procedimento da(s) empreitada(s);
 - f) Assistência técnica: a prestar durante a fase de formação do contrato de empreitada e até à data da receção provisória da obra, ou, no caso de a mesma ser executada por intermédio de mais do que uma empreitada, até à data da receção provisória da última empreitada.
2. O prazo correspondente à assistência técnica incluirá o tempo necessário ao(s) procedimento(s) de formação do(s) contrato(s) de empreitada, de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como o apoio técnico durante a execução das obras, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º da mesma Portaria.
3. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da entidade adjudicante ou a requerimento do prestador de serviços, desde que devidamente fundamentado, na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou a facto alheio à responsabilidade do prestador de serviços, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 97º do CCP.

4ª. Obrigações principais do prestador de serviços

1. Os serviços objeto do contrato, bem como todos os atos que ao mesmo digam respeito, obedecerão às condições do presente documento, além de outras que se venham a verificar indispensáveis para a completa e integral realização dos serviços.
2. Para o bom e integral cumprimento da sua prestação, o prestador de serviços atenderá, segundo uma ordem de prioridade:
 - a) À Lei Portuguesa, que se define expressamente como lei do contrato, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra;
 - b) Aos regulamentos dos organismos de classe que regulam o exercício da respetiva atividade profissional e de todos os indivíduos ao seu serviço, independentemente da sua qualificação e do regime de prestação de serviços;
 - c) Às melhores técnicas de execução de cada um dos projetos;
 - d) Aos regulamentos técnicos, normas e especificações em vigor, em particular no domínio da segurança e dos impactes ambientais;
 - e) Às disposições dos vários organismos oficiais que se relacionem com os trabalhos de projeto;
 - f) Às conclusões das reuniões de acompanhamento havidas com a entidade adjudicante, com o seu revisor de projeto e com outras entidades cuja participação, porventura, venha a revelar-se útil;
 - g) Às alterações que venham a ser necessárias introduzir nos projetos e que forem determinadas pela entidade adjudicante.
3. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Elaborar, para cada um dos dois edifícios (D e E) os seguintes projetos e as tarefas enunciados na cláusula 1.ª deste caderno de encargos, em concretização da proposta apresentada no âmbito do concurso de conceção:
 - I. Projeto de arquitetura;
 - II. Projeto de escavação e contenções periféricas;
 - III. Projeto de fundações e estruturas;
 - IV. Projetos de Instalações, equipamentos e redes prediais de abastecimento de água;
 - V. Projetos de Instalações, equipamentos e redes prediais de drenagem de esgotos;
 - VI. Projeto de redes prediais de águas pluviais
 - VII. Projetos de Instalações, equipamentos e sistemas elétricos;
 - VIII. Projetos de Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações;
 - IX. Projetos de Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação, ar condicionado (AVAC) e energia solar;

- X. Projetos de Instalações, equipamentos e sistemas de gás;
 - XI. Projeto de Instalações eletromecânicas, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e carga;
 - XII. Projeto de segurança contra incêndios em edifícios;
 - XIII. Estudo de Comportamento térmico e demais elementos previstos na Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de dezembro;
 - XIV. Projeto de condicionamento acústico;
 - XV. Plano de acessibilidades;
 - XVI. Projeto de mobiliário fixo;
 - XVII. Sinalética geral e de emergência;
 - XVIII. Plano de segurança e saúde em projeto;
 - XIX. Plano de gestão de resíduos construção e demolição.
- b) Garantir a integração das diferentes partes do projeto num conjunto harmónico em função das características da obra, bem como:
- I. Adequada articulação, dinamização e coordenação entre o prestador de serviços e a restante equipa de projeto das diversas especialidades, em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores;
 - II. Adequada articulação, dinamização e coordenação entre o prestador de serviços e a restante equipa de projeto com as diversas entidades externas e/ou oficiais concessionárias de infraestruturas públicas (Águas do Porto, EDP, REN, Portgás Distribuidores, Porto Digital, Portugal Telecom, entre outros);
 - III. Coordenação e compatibilização entre os diversos projetos necessários;
 - IV. Cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade.
- c) Garantir que os projetos são elaborados e subscritos por técnicos com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, em respeito do regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra.
- d) Elaborar as medições e orçamento, com mapa de trabalhos e quantidades;
- e) Assessorar a entidade adjudicante na instrução de pedidos de parecer e na obtenção dos licenciamentos necessários;
- f) Prestar apoio e assistência técnica à entidade adjudicante na preparação e gestão do(s) procedimento(s) de contratação da(s) empreitada(s) que concretizarão materialmente os projetos;
- g) Prestar o serviço de assistência técnica às obras, nos momentos em que as mesmas vierem a ser executadas;

- h) Prestar os esclarecimentos à entidade adjudicante, ao revisor do projeto e demais consultores, aos empreiteiros e à fiscalização, necessários à correta interpretação dos projetos;
 - i) Dar assistência à entidade adjudicante e aos empreiteiros na seleção dos materiais e componentes a serem utilizados;
 - j) Assegurar, por si ou por mandatário, o acompanhamento das obras, registando nos respetivos livros o adiantamento dos trabalhos e a qualidade da execução, bem como qualquer facto contrário aos projetos;
 - k) Colaborar nas ações realizadas pelas entidades responsáveis por vistorias e fiscalização;
 - l) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infraestruturas, elaborando projetos de acordo com o estado da arte.
4. Constitui obrigação do prestador de serviços o cumprimento integral de todas as normas e disposições legais aplicáveis aos estudos e projetos a fornecer, assim como a obtenção junto das entidades competentes, de todas as informações, autorizações, certificações e pareceres considerados necessários para a elaboração dos fornecimentos definidos no objeto deste procedimento.
5. As normas e prescrições a considerar na elaboração dos projetos que não sejam taxativamente indicadas no contrato e no caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunam com o empreendimento em causa.
6. O prestador de serviços obriga-se ainda a:
- a) Executar os trabalhos que lhe foram adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - c) Respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
 - d) Garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação de perigos e avaliação de riscos dos trabalhadores que exercem funções na Autarquia, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho.

5ª. Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade quinzenal, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2. O prestador de serviços designará, ele próprio, um coordenador, que assumirá a função de «coordenador do projeto», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
3. As reuniões previstas no número 1 devem ser convocadas por escrito pelo coordenador do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
4. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à entidade adjudicante, com uma periodicidade mensal, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
5. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
6. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

6ª. Proteção de dados pessoais

1. Constituem obrigações do prestador de serviços, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:
 - a) Utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;
 - b) Dar cumprimento às instruções que possam, no âmbito da execução do contrato, ser emitidas pela entidade adjudicante, enquanto responsável pelo tratamento, para tratamento dos dados pessoais;
 - c) Efetuar uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados que identifique e minimize os riscos em caso de incumprimento das regras de proteção de dados, nas situações expressamente previstas, quer no artigo 35.º do n.º 3 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Reg. (UE) 216/679 (RGPD), quer no Regulamento n.º 1/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD);
 - d) Assegurar a realização de auditorias periódicas às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - e) Efetuar um registo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, efetuados no âmbito do contrato, que contenha:
 - i. Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento, designadamente a capacidade para

- assegurar a confidencialidade, integridade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- ii. A capacidade de assegurar a disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma rápida, em caso de incidente;
 - iii. O processo de auditoria às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iv. O nome e contacto do Encarregado de Proteção de Dados, quando for obrigatória a sua designação nos termos do artigo 35.º do RGPD.
- f) Disponibilizar à entidade adjudicante, periodicamente, todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das regras de proteção de dados;
 - g) Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal;
 - h) Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;
 - i) Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes;
 - j) Apoiar a entidade adjudicante na resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos de acesso, retificação, limitação, oposição, apagamento e portabilidade;
2. Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do presente contrato.
 3. Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr termo à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.
 4. Finda a vigência do contrato, o prestador de serviços tem a obrigação de eliminar os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para o Município do Porto.

7ª. Disponibilização de meios

1. Constitui obrigação do prestador de serviços proceder à avaliação prévia dos termos, duração e complexidade da prestação de serviços a contratar e afetar os meios humanos e técnicos, em número e qualificação técnica adequada, por forma a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato.

2. O prestador de serviços reforçará, sem direito a qualquer contrapartida, os meios humanos e/ou materiais afetos à prestação de serviços caso, no curso da prestação dos serviços, se torne evidente a impossibilidade de cumprimento tempestivo das obrigações assumidas com o plano de mobilização em curso.

8ª. Local e condições da prestação de serviços

1. Os serviços serão prestados pelo prestador de serviços no local onde este reputar por mais conveniente, sem prejuízo da obrigação de se deslocar às instalações da entidade adjudicante ou às obras, sempre que a última a convoque para o efeito ou se mostre necessário para a boa prestação dos serviços.
2. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o prestador de serviços.

9ª. Direito de acesso

1. O prestador de serviços deverá facilitar aos representantes da entidade adjudicante ou a auditores por este indicados visitas e verificações de qualquer parte dos trabalhos em curso, assim como todos os meios necessários para o desempenho das suas funções de acompanhamento e supervisão.
2. O prestador de serviços, se assim for solicitado, deverá acompanhar os visitantes designados pela entidade adjudicante, os quais terão livre acesso a todas as dependências e locais onde se desenvolva o trabalho.
3. O acompanhamento e supervisão dos serviços pela entidade adjudicante não implica, em caso algum, a diminuição ou exoneração de qualquer das responsabilidades do prestador de serviços.

10ª. Subcontratados

1. Os projetos compreendidos no objeto do contrato serão elaborados pelo prestador de serviços ou pelas entidades indicadas por este na sua proposta, a quem recorrerá por subcontratação.
2. O prestador de serviços subcontratará imperativamente as entidades identificadas na sua proposta, que ficarão especificadas no título contratual, e velará pelo rigoroso cumprimento dos serviços, programando e coordenando os trabalhos de uma e outras, por forma a assegurar o cumprimento dos prazos parcelares e globais propostos.
3. Na disciplina jurídica que tutelar a sua relação com o subcontratado, deverá o prestador de serviços salvaguardar o cumprimento do disposto no n.º 3 da cláusula 28.ª.

4. No prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do contrato, o prestador de serviços fará prova junto da entidade adjudicante da celebração dos subcontratos com os subcontratados designados, se existirem.
5. Independentemente do vínculo jurídico que liga os referidos subcontratados ao prestador de serviços, este responde sempre diretamente perante a entidade adjudicante pelos prejuízos ocasionados por aqueles no âmbito dos serviços.

11ª. Subcontratação e cessão da posição contratual

1. Caso o prestador de serviços, durante a execução do contrato, necessite e pretenda subcontratar, no todo ou em parte, a sua prestação, requererá previamente e por escrito a competente autorização à entidade adjudicante, fazendo acompanhar o requerimento dos elementos comprovativos e esclarecedores da necessidade invocada e da capacidade e competência do subcontratado que propõe, sem prejuízo do disposto no artigo 316.º e seguintes do CCP.
2. O prestador de serviços não poderá promover a substituição dos subcontratados que venham a ser aceites nos termos do número anterior, bem como aqueles contratados nos termos da cláusula anterior, sem a aprovação prévia, por escrito, da entidade adjudicante.
3. A entidade adjudicante reserva-se o direito de determinar a substituição de qualquer subcontratado, nomeadamente quando entender que o subcontratado não apresenta a capacidade técnica indispensável para a realização dos serviços que lhe forem cometidos ou ainda no caso da sua conduta, ou dos seus agentes, comprometerem o andamento ou a boa execução dos trabalhos.
4. Não obstante a subcontratação ser autorizada pela entidade adjudicante, o prestador de serviços será sempre responsável para com esta por todos e quaisquer prejuízos causados por atos ou omissões das entidades com quem subcontratar qualquer parte da sua prestação contratual.
5. É lícito ao prestador de serviços recorrer a auxiliares que o coadjuvem no cumprimento da sua prestação contratual sem todavia nunca o substituírem.
6. A subcontratação ou a cessão da posição contratual pelo prestador de serviços, depende da autorização da entidade adjudicante, nos termos do CCP.

12ª. Estimativa do projeto e da obra

1. Na conceção do projeto, o prestador de serviços deverá ter em consideração o limite financeiro de **12.960.000,00 € (doze milhões e novecentos e sessenta mil euros)** acrescidos de IVA á taxa legal em vigor, respeitantes ao valor máximo a disponibilizar pela entidade adjudicante para a (s) empreitada (s) de execução de **obras de construção de dois edifícios de habitação coletiva (D e E)**.

2. Sem prejuízo da qualidade e da segurança da obra, os orçamentos, baseados nas medições e mapas de quantidades, a apresentar em fase de projeto de execução, deverão assegurar a compatibilização com o montante indicado no número anterior.
3. Caso o valor orçamentado pelo prestador de serviços exceda os limites fixados pela entidade adjudicante, nos termos do n.º 1 da presente cláusula, este reserva-se o direito de não aprovar os projetos, que deverão ser reformulados pelo prestador de serviços, sem quaisquer encargos adicionais para a entidade adjudicante, em prazo razoável fixado por este, por forma a assegurar o cumprimento do disposto no número anterior.
4. A verificação, em sede de procedimento de contratação pública da(s) empreitada(s), de que existem marcadas diferenças entre a estimativa orçamental do projeto e as propostas apresentadas, designadamente por todas excederem o valor global orçado pelo prestador de serviços, constitui presunção de erro do prestador de serviços na elaboração dos projetos, com as contratuais consequências.
5. A presunção prevista no número anterior ficará elidida caso o prestador de serviços demonstre e justifique a razoabilidade dos preços constantes do orçamento que fez acompanhar os projetos.

13ª. Preço contratual

1. Pela execução dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço correspondente a **469.704,00€ (quatrocentos e sessenta e nove mil e setecentos e quatro euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O preço referido no n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:
 - a) Pela fase 1 – Aprovação do estudo prévio (revisão) pela entidade adjudicante – 20% do preço contratual;
 - b) Pela fase 2 – Aprovação do anteprojecto ou projeto base pela entidade adjudicante – 30% do preço contratual;
 - c) Pela fase 3 – Aprovação do projeto de execução pela entidade adjudicante – 40% do preço contratual;

- d) Pelos serviços de assistência técnica em fase de execução da obra – 10% do preço contratual.
4. O valor dos honorários do prestador de serviços inclui já todos os custos inerentes à prestação do serviço e retribui todos os serviços contratados, incluindo o pagamento de todas as especialidades e demais trabalhos subsidiários, designadamente os estudos auxiliares por si contratados.
 5. As repetições dos projetos reprovados pela entidade adjudicante e ainda daqueles que tenham sido aprovadas, mas apresentem erros, omissões ou quaisquer outras deficiências não serão remuneradas, correndo por conta do prestador de serviços todos os trabalhos e encargos inerentes à sua realização.
 6. Se a entidade adjudicante, em qualquer momento, prescindir da apresentação dos documentos compreendidos em qualquer fase intermédia da prestação dos serviços, não deixa o pagamento da mesma ser devida, efetuando-se aquele juntamente com o pagamento da fase seguinte.
 7. O disposto no número anterior não se aplica aos serviços de assistência técnica em obra, cujo pagamento só será devido caso seja essa prestação efetivamente executada pelo prestador de serviços.

14ª. Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula 13.ª, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA e só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA², aprovada pela Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
2. Para efeitos do anteriormente expresso, a obrigação considera-se vencida com o cumprimento do plano de pagamentos que abaixo se expressa:
 - a) Pela fase 1 – Aprovação do estudo prévio (revisão) pela entidade adjudicante – 20% do preço contratual;
 - b) Pela fase 2 – Aprovação do anteprojeto ou projeto base pela entidade adjudicante – 30% do preço contratual;
 - c) Pela fase 3 – Aprovação do projeto de execução pela entidade adjudicante – 40% do preço contratual;
 - d) Com a conclusão dos serviços de assistência técnica em obra em fase de execução da obra – 10% do preço contratual.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o

² Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

- prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município do Porto NIF: 501 306 099, sito na Praça General Humberto Delgado, 4049-001 PORTO – Direção Municipal de Urbanismo, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da encomenda e o respetivo número sequencial de compromisso.
 5. Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atual, os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.
 6. Os cocontratantes podem, até 17 de abril de 2020, utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no referido artigo 299.º-B do CCP, prazo esse alargado até 31 de dezembro de 2020 para as micro, pequenas e médias empresas³.
 7. As faturas eletrónicas devem ser enviadas para o seguinte endereço eletrónico:
fornecedores.saphety@saphety.com.
 8. Sem prejuízo do disposto no número anterior poderão, ao longo da execução do contrato, ser indicados outros contactos de parceiros tecnológicos.
 9. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números 1, 2 e 4, as faturas são pagas através de transferência bancária.

15ª. Deduções e direito de retenção

1. De todos os pagamentos a efetuar ao prestador de serviços a entidade adjudicante deduzirá as seguintes quantias:
 - a) As importâncias necessárias à liquidação das multas que eventualmente lhe tenham sido aplicadas;
 - b) Os montantes necessários ao reforço ou reposição da caução;
 - c) Todas as quantias que lhe sejam legal ou contratualmente exigíveis.

³ De acordo com o artigo 2.º da Recomendação nº 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros; na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros; e na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

2. Caso os subcontratados reclamem junto da entidade adjudicante pelos pagamentos em atraso que sejam devidos pelo prestador de serviços, a entidade adjudicante goza do direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao prestador de serviços e decorrentes do contrato.
3. As quantias retidas nos termos do número anterior serão pagas diretamente ao subcontratado em causa, caso o prestador de serviços, depois de notificado pela entidade adjudicante para o efeito, não comprove haver procedido à liquidação das mesmas nos 15 (quinze) dias imediatos à receção de tal notificação, ou apresente justificação atendível para o não ter feito.

16ª. Prestação de caução

O prestador de serviços garantirá por caução, a prestar nos termos do disposto nos artigos 88.º e seguintes do CCP, em valor correspondente a 5% do preço contratual, o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas com a celebração do contrato.

17ª. Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do regulamento do procedimento, pode ser executada pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 8 (oito) dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.
5. Caso a caução prestada pelo prestador de serviços não assegure o ressarcimento da entidade adjudicante ditado pela aplicação de qualquer cláusula penal prevista no presente caderno de encargos ou para o ressarcimento de prejuízos sofridos pela entidade adjudicante, devidamente liquidados, poderá este proceder à compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.
6. A caução que tenha sido constituída por depósito em dinheiro ou por retenção nos pagamentos será liberada em singelo, pelo que em caso algum poderá o prestador de serviços, salvo no caso previsto

no n.º 10 do artigo 295.º do CCP, exigir da entidade adjudicante qualquer tipo de remuneração ou compensação resultante do depósito ou retenção, seja a que título for.

18ª. Seguros

1. O prestador de serviços deverá contratualizar, pelo menos, as seguintes apólices de seguros:
 - a) Acidentes de trabalho relativamente a toda a equipa e demais técnicos e auxiliares;
 - b) Responsabilidade civil, nos termos e com a amplitude e as coberturas previstas no artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
2. O prestador de serviços deverá assegurar a contratação e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato, de acordo com critérios de razoabilidade.
3. O prestador de serviços deverá, no prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação, fazer prova junto da entidade adjudicante e sempre que esta a solicite, dos seguros contratados, apresentando cópia da apólice do previsto na alínea b) do n.º 1 até à data da consignação da empreitada.
4. Os encargos relativos aos seguros previstos no número anterior, bem como quaisquer deduções efetuadas pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, correrão por conta do prestador de serviços.
5. Se o prestador de serviços não mantiver em vigor os seguros mencionados no n.º 1, a entidade adjudicante poderá mantê-los válidos, pagando os respetivos prémios e deduzindo as quantias correspondentes nos pagamentos a fazer ao prestador de serviços, ou mediante recurso à caução.

19ª. Encargos

Sem prejuízo de outros que estejam incluídos no processo do concurso, são da conta do prestador de serviços as despesas e encargos inerentes aos prémios de seguros exigidos, à prestação da caução, bem como todas as demais despesas emergentes da celebração do contrato.

20ª. Caraterísticas e especificações

1. Os serviços a prestar em sede de execução do presente contrato obedecerão ao prescrito neste caderno de encargos, respeitarão as determinações dos demais documentos do concurso de conceção para a execução das obras de construção de 2 edifícios de habitação coletiva (D e E), no âmbito da operação de criação de habitação destinada ao mercado de arrendamento acessível e reabilitação de

- áreas habitacionais de áreas municipais em Lordelo, conformando-se com as prescrições técnicas constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
2. Os projetos, nas suas diferentes fases, incluirão as peças indicadas na legislação em vigor, designadamente no CCP, na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e todas as demais indispensáveis à coerente e completa definição da obra.
 3. Todos os documentos contratualmente exigidos ao prestador de serviços deverão ser apresentados em formato digital com as características seguintes:
 - a) Deverão cumprir o estipulado no [Guia de apoio à preparação de ficheiros](#);
 - b) Deverá ser apresentado um ficheiro por especialidade, no formato PDF/A, assinado digitalmente, incluindo peças escritas e desenhadas;
 - c) Os ficheiros não deverão ultrapassar os 60 MB.
 4. Os projetos deverão ser apresentados no seu volume original, acompanhado de tantas cópias quantas as entidades que sobre os mesmos se devam pronunciar, seja por parecer, seja para a emissão de licenças, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
 5. Todas as peças que integram, compõe e complementam o projeto de execução, nos termos previstos no artigo 43.º do CCP e da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, devem constituir documentos eletrónicos, assinados, individualmente, com assinatura eletrónica qualificada, nos termos previstos no artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.
 6. Aquando da apresentação dos projetos, o prestador de serviços deverá apresentar os termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos, atestando que na sua elaboração foram observadas as normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente as normas técnicas de construção em vigor.
 7. Caso seja necessária a entrega dos documentos produzidos no âmbito do presente contrato em suporte papel, estes devem ser, sempre que possível, impressos em papel reciclado, privilegiando-se a utilização da opção de impressão frente e verso dos mesmos, no âmbito da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2016, de 29 de julho, que visa assegurar a inclusão de critérios de sustentabilidade em todos os contratos públicos de aquisição de bens e serviços.

21ª. Fases da prestação do serviço

1. O projeto desenvolver-se-á de acordo com as fases seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 4 desta cláusula e de acordo com o exigido na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:
 - a) Estudo prévio (revisão da solução apresentada no âmbito do concurso de conceção);
 - b) Anteprojeto ou projeto base;

- c) Projeto de execução.
2. Cada uma das fases assinaladas no número anterior será submetida à apreciação e aprovação da entidade adjudicante, através de decisão do Vereador do Pelouro do Urbanismo.
3. Só com a notificação, pela entidade adjudicante, ao prestador de serviços da aprovação de cada fase pela entidade identificada no número anterior se considera iniciada a fase subsequente.
4. Se alguma das fases identificadas no n.º 1 da presente cláusula não merecer aprovação, nos termos do n.º 2, por motivos de interesse público e sem que tal seja devido a deficiente prestação, fica o prestador de serviços desobrigado de apresentar os elementos constantes das fases subseqüentes, ficando a entidade adjudicante desobrigada de realizar a correlativa contraprestação, considerando-se o contrato cumprido, sem prejuízo da realização da prestação entretanto vencida.
5. Os serviços contratados envolvem e implicam a elaboração, pelo prestador de serviços, dos estudos subsidiários necessários à adequada fundamentação dos projetos.
6. A prestação de serviços inclui a preparação de toda a documentação que servirá de base ao(s) procedimento(s) de contratação da(s) empreitada(s), com vista à concretização material do projeto.
7. A prestação de serviços compreende, ainda, a assistência técnica na fase de formação do(s) contrato(s) de empreitada e o acompanhamento durante a execução das obras, em toda a extensão necessária para assegurar a boa execução dos trabalhos projetados.
8. Os serviços de assistência técnica, previstos no número anterior, incidirão sobre todas as obras a erigir, se forem mais do que uma, podendo esta ocorrer em momentos temporais distintos.

22ª. Receção dos elementos pela entidade adjudicante

1. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a entidade adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise da entidade adjudicante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos impostos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às alterações e complementos necessários

para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da entidade adjudicante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos exigidos, deve ser emitida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela entidade adjudicante.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos exigidos que eventualmente subsistam.

23ª. Responsabilidades do prestador de serviços

1. Para além das demais responsabilidades consignadas neste caderno de encargos ou no contrato, o prestador de serviços responde perante a entidade adjudicante por todos os riscos e danos, direta ou indiretamente emergentes de erros, omissões e demais deficiências na conceção e elaboração de todos os trabalhos, estudos e projetos que constituem objeto do contrato, ou pela mora da sua prestação.
2. O prestador de serviços fica exonerado de responsabilidade pelos erros ou deficiências que resultem diretamente do cumprimento de imposições escritas comunicadas pela entidade adjudicante e que lhe tenha merecido contestação escrita, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da receção, pelo prestador de serviços, daquela comunicação.
3. A aprovação de qualquer documento pela entidade adjudicante não exclui a responsabilidade do prestador de serviços relativamente a qualquer erro ou omissão, pelo que este terá de proceder à sua revisão, sem quaisquer encargos para a entidade adjudicante se, devido àqueles motivos, tal for necessário.
4. O prestador de serviços responderá por todos os danos causados por quaisquer atos ou omissões de quaisquer pessoas que, no âmbito da prestação de serviços, para ele exerçam funções, seja em que regime jurídico for.
5. Serão da conta do prestador de serviços as obras, alterações, reparações e demais trabalhos necessários em virtude de deficiência, erro ou omissão do projeto, verificada em fase de empreitada, bem como a reparação dos prejuízos sofridos pela entidade adjudicante e por terceiros.

6. O prestador de serviços responderá perante a entidade adjudicante e eventuais terceiros por todos os danos, direta ou indiretamente, emergentes dos serviços prestados, bem como daqueles que resultem do incumprimento ou do deficiente cumprimento das suas obrigações contratuais.
7. Se a entidade adjudicante vier a ser demandada por terceiros por danos a eles causados pelo prestador de serviços, em razão dos serviços, este último indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
8. A entidade adjudicante pode recorrer às cauções prestadas ou promover a compensação de créditos, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil, caso, interpelado para cumprir a obrigação prevista nos números anteriores, o prestador de serviços não tenha realizado a prestação devida no prazo de 8 (oito) dias.

24ª. Erros e omissões do projeto

1. A revisão dos projetos pela entidade adjudicante, ou por terceiros por este contratados, não desonera o prestador de serviços das responsabilidades contratuais que lhe caibam por erros e omissões do projeto em sede de contratação e execução da respetiva empreitada.
2. O prestador de serviços ressarcirá a entidade adjudicante dos prejuízos que esta venha a sofrer resultantes de erros de cálculo, erros materiais e outros erros e omissões das folhas de medição discriminadas e referenciadas e respetivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos do projeto que lhe sejam imputáveis, nos termos definidos no CCP.
3. Se nas circunstâncias previstas no número anterior o prestador de serviços não ressarcir a entidade adjudicante, este poderá recorrer à caução prestada para se ver compensado do prejuízo sofrido.
4. Fica na disponibilidade exclusiva da entidade adjudicante, em alternativa à liquidação dos prejuízos incorridos, nos termos do disposto no n.º 2, a aplicação de uma sanção contratual de montante equivalente a 20% do preço do contrato, em conformidade com o disposto nos artigos 307.º, n.º 2, alínea c) e artigo 329.º, n.º 2 do CCP.

25ª. Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de entrega dos elementos e serviços referentes a cada fase do contrato, até 1% do preço contratual, por cada dia de atraso;

- b) Pelo incumprimento da obrigação de, em tempo útil, prestar esclarecimentos à entidade adjudicante, em sede de procedimento de contratação ou de assistência técnica à(s) obra(s), até 2,5% do preço contratual por cada pedido não esclarecido;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação de respeitar ao longo da execução do contrato, e apenas no âmbito do referido contrato, as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, até 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da presente cláusula.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP, salvo se a entidade adjudicante exercer a prerrogativa prevista no n.º 3, do mesmo artigo, caso em que este limite pode ser elevado para 30%.
 3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
 4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
 5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.
 7. Em função da gravidade do incumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula, ou da sua reiteração após instruções transmitidas no exercício do poder de direção por parte da entidade adjudicante tendente à respetiva observância, e apenas no âmbito do referido contrato, pode este resolver o contrato a título sancionatório, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta mesma disposição legal.

26ª. Propriedade intelectual e direitos de autor

1. Os autores dos projetos, enquanto criadores da sua conceção global e dos respetivos suportes escritos e desenhados, são os técnicos do prestador de serviços, pelo que lhes caberá assinar todas as peças daquele, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade.

2. Uma vez apresentados, todos os estudos e projetos elaborados pelo prestador de serviços, no âmbito da execução do contrato, são propriedade da entidade adjudicante que, dessa forma, adquire o conteúdo patrimonial dos respetivos direitos de autor.
3. Do mesmo modo, são transferidos para a entidade adjudicante, definitiva e incondicionalmente, os direitos que o prestador de serviços tenha adquirido a entidades subcontratadas.
4. Sem prejuízo da transmissão para a entidade adjudicante do carácter patrimonial dos direitos de autor, os autores dos projetos gozam dos direitos morais sobre os respetivos projetos, designadamente o direito de reivindicar a respetiva autoria e assegurar a sua genuinidade e integridade.
5. Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação dos projetos não poderão invocar, relativamente a esta, quaisquer poderes incluídos no direito de autor, devendo deste mesmo facto ficar cientes.
6. Pela transmissão dos direitos prevista na presente cláusula não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

27ª. Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que haja de pagar, seja a que título for.

28ª. Deveres gerais das partes

1. As partes comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido com vista ao bom desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato.
2. Constitui especial obrigação do prestador de serviços promover e exigir de todas as entidades que venham a ser subcontratadas para o desenvolvimento de atividades integradas no objeto do contrato que sejam observadas todas as regras de boa condução dos trabalhos em causa.

29ª. Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo e garantirá que semelhante obrigação é cumprida pelos seus colaboradores ou subcontratados sobre toda a informação e documentação, técnica e não

- técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
 4. O prestador de serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
 5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

30ª. Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é considerada como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior

31ª. Exercício de direitos

O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo do presente contrato não importa a renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior.

32ª. Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso, imputável ao prestador de serviços, superior a 20% do prazo previsto para a sua execução, na conclusão dos serviços ou na entrega de qualquer projeto, parte do projeto ou elemento de estudo ou suporte referentes a cada fase do contrato, contado da data limite para a sua apresentação, ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
 - b) Quando o valor total das sanções contratuais aplicadas, numa dada fase da prestação de serviços, ultrapassar 20% do valor da fase em questão;
 - c) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao prestador de serviços;
 - d) O incumprimento de qualquer obrigação pelo prestador de serviços possa comprometer, de forma irreversível, algum dos pressupostos de financiamento da obra.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante notificação enviada ao prestador de serviços.
3. A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo prestador de serviços, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em 20% do preço contratual.
4. Nos casos previstos no número anterior, o montante indemnizatório devido pelo prestador de serviços será deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da possibilidade da entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas.
5. O disposto no número precedente não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
6. A entidade adjudicante pode, ainda, promover a resolução do contrato por razões de interesse público, nos termos previstos no artigo 334.º do CCP.
7. A indemnização a que o prestador de serviços terá direito, em caso de resolução do contrato com fundamento no disposto no número anterior, corresponderá a 10% do valor dos honorários devidos pela parte dos serviços contratados e não realizados.

33ª. Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332º do CCP.

34ª. Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, através de correio eletrónico, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

35ª. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

36ª. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.